



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 27/04/1999
C	Stelutino
	Rubrica

Processo : 10650.000654/95-95

Acórdão : 201-71.690

Sessão : 12 de maio de 1998

Recurso : 100.654

Recorrente : ORGANIZAÇÃO MÁRIO DE ALMEIDA FRANCO S/A AGROPECUÁRIA

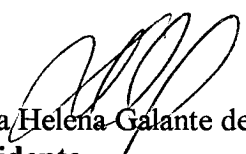
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR – VTNm – Exercício de 1994 – Laudo de Avaliação anexado pelo recorrente que atende às exigências do art. 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94, deve ser acolhido para fixação do VTNm. Recurso a que se dá provimento.

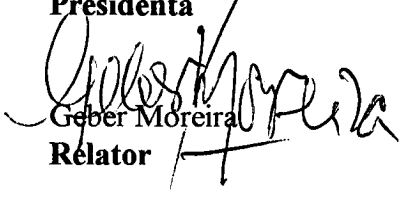
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ORGANIZAÇÃO MÁRIO DE ALMEIDA FRANCO S/A AGROPECUÁRIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta


Geber Moreira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Jorge Freire.

Ecvs/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000654/95-95

Acórdão : 201-71.690

Recurso : 100.654

Recorrente : ORGANIZAÇÃO MÁRIO DE ALMEIDA FRANCO S/A AGROPECUÁRIA
RELATÓRIO

ORGANIZAÇÃO MÁRIO DE ALMEIDA FRANCO S/A AGROPECUÁRIA, discordando da exigência contida na Notificação de folha 05 referente ao ITR e Contribuições CONTAG E CNA do exercício de 1994, do imóvel cadastrado na Receita Federal sob o nº 1802405-0, no montante de 13.455,30 UFIR, com vencimento para 22.05.95, apresentou tempestivamente a Impugnação de fls.01/04 discordando dos valores do ITR/94, alegando, em resumo, que os valores informados em UFIR em sua DITR estão errados, que o VTN adotado pela Receita Federal está muito superior aos valores utilizados pelo Estado e pelo Município e que não concorda com a alíquota imputada, tendo em vista seus índices de produtividade. Anexa à sua defesa Laudo Técnico do Imóvel feito por Engenheiro Agrônomo, requerendo, ao seu final, a retificação da DITR/94 com emissão de nova Notificação de Lançamento.

Para dar guarida a seu pleito, a contribuinte anexou ao processo a Notificação do ITR/94 (fls. 05) e o Laudo Técnico do Imóvel (fls. 06/10). Posteriormente, foram anexadas pela Receita Federal as cópias das DITR de 92 e 94, entregues pela contribuinte e arquivadas na DRF-Uberaba (fls. 13 e 14, respectivamente).

Entendeu a decisão *a quo* que a pretensão da contribuinte de retificar dados de sua declaração, conforme proposto em sua Impugnação às fls. 04, em 28.04.95, conforme documento de fls. 05, não pode ser aceita para alterar o Lançamento já efetuado, surtindo efeito, somente, para situações posteriores à sua apresentação e desde que comprovado o erro em que se funde, tendo em vista o que determina o art. 147, parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional – CTN.

Entendeu ainda, o decisório de 1º grau, que tanto o valor declarado pela contribuinte quanto o valor estabelecido pelo Laudo de Avaliação não correspondem ao preço de mercado praticado em dezembro de 93, como determina o art. 3º, da Lei nº 8.847/94, devendo ser considerado como VTN 1.358,87 UFIR/ha X 3.269,4 ha = 4.442.689,58 UFIR, conforme consta na Notificação do ITR de fls. 05.

Calcado em tais premissas a Autoridade Monocrática julgou procedente o lançamento.

Inconformada, recorreu a contribuinte às fls. 22/23 renovando suas alegações.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000654/95-95
Acórdão : 201-71.690

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

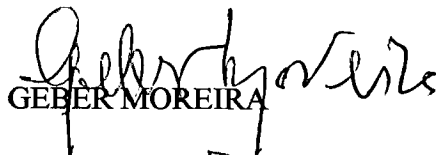
A Recorrente logrou provar através do Laudo Técnico de fls. 06/10 que o Valor da Terra Nua lançado pela Receita Federal está acima do valor real.

Trata-se de revisão autorizada pelo art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847 de 1994, visando eliminar distorções que vem sendo registradas no lançamento do imposto em causa, quando utilizada base de cálculo não compatível com a realidade dos preços praticados no exercício em referência.

Assim sendo conheço e dou provimento ao recurso para que seja procedida a revisão autorizada, com base nas conclusões do Laudo Técnico de avaliação acima referido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


GEBER MOREIRA